DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda
CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda
CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM
CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.785, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

"Autoriza a concessão de direito real de uso dos quiosques existentes na Praça Miguel Caselli mediante licitação, para a destinação de alimentação e dá outras providencias".

RODOLFO FERREIRA KAMA, Prefeito do Município de Magda, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Magda aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de concessão de direito de uso, a exploração de quiosque comercial, para fins de aproveitamento econômico exclusivamente nas atividades de restaurantes, lanchonetes e congêneres, edificados na praça "MIGUEL CASELLI".

Parágrafo Único - A concessão para a exploração econômica do quiosque será realizada mediante procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, na forma e nos termos do respectivo Edital, e em obediência ao previsto na Lei de Licitações, e às disposições da Lei Orgânica do Município de Magda e demais normas pertinentes à matéria.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, quiosque público da praça de alimentação é o imóvel de propriedade do Município situado na Praça Miguel Caselli, padronizado segundo as normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e de bebidas, ficando vedada ainda a comercialização de cigarros e afins.

Parágrafo Único - Compõe os quiosques, como extensão:

I – o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado e demarcado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda sóis e demais acessórios pertinentes;

II – a estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade, localizada na parte mais alta dos quiosques, bem como nas suas áreas externa e interna;

Art. 3º - As benfeitorias e os reparos, que alterem o projeto original dos quiosques, dependem de prévia e expressa autorização por escrito do Município e serão incorporadas a estes.

§ 1º - O concessionário não terá direito a indenização e nem poderá reter as benfeitorias que fizer, as quais passam a integrar o patrimônio do Município.

§ 2º - As benfeitorias, a serem efetuadas por conta e risco do concessionário, somente poderão ser realizadas após apresentação de todas as licenças e permissões necessárias outorgadas pelo Poder Público.

Art. 4º - A concessão para a exploração econômica dos quiosques será pelo prazo de 05 (cinco) anos e poderá ser prorrogada por igual período, desde que o concessionário não tenha infringido nenhuma cláusula contratual e a sua prorrogação continuar a ser vantajosa para a Administração Pública.

Art. 5° - A utilização dos pontos públicos será efetivada através de termo de concessão de uso de área pública, que será outorgada pelo Poder Executivo, mediante instrumento próprio.

Art. 6º - São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta ou no contrato administrativo que vier a ser celebrado explorar a publicidade moderada nos quiosques, nos termos da legislação municipal.

Art. 7° - Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas por esta Lei ou no contrato administrativo a ser celebrado:

I – o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;

II – a interrupção do funcionamento regular do quiosque por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo, sob pena de caracterizar desistência tácita da concessão e da exploração da área do quiosque concedido, averiguável por simples auto de constatação pelo Poder Público concedente;

III – a exposição, a distribuição e comercialização, a qualquer título, de bebidas alcoólicas a menores e cigarros de qualquer espécie ou natureza;

IV – a exposição de cartazes, avisos e fotografias de qualquer natureza, que não tenham relação direta com os alimentos que serão comercializados no quiosque pelo concessionário;

V – dificultar a ação da fiscalização do Poder concedente;

VI – alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizado expressamente pelo Poder Público concedente;

VII – a guarda de mercadorias, insumos e demais equipamentos na área externa dos quiosques;

VIII – a execução de música ou qualquer outro som, com caixas acústicas fora do quiosque.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer das vedações impostas aos concessionários implicará na pena de cassação de sua concessão, mediante processo administrativo que lhe assegure o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º - São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei ou no contrato administrativo a ser celebrado:

I – atender às exigências e normas da Vigilância Sanitária;

II – manter o quiosque e suas instalações internas e externas devidamente higienizado, organizado e em bom

funcionamento, para o regular desenvolvimento de suas atividades, inclusive responsabilizando-se pelos pagamento de taxas, tarifas, água/esgoto e energia elétrica;

III – tratar o público com cortesia e sem discriminação de nenhuma espécie;

IV – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se por quaisquer danos que se verificarem nas mesmas;

V – recolher, ao término diário da atividade, todo e qualquer lixo produzido e dispensado nos quiosques ou em suas imediações, compreendidos dentro do espaço delimitado da Praça de Alimentação;

VI – manter cestos de lixo externo no quiosque, com sacos de lixo adequados ao tamanho do mesmo, para o regular descarte de lixo pelos usuários, substituindo esses sacos de lixo, sempre que necessário, para que a coleta do lixo permaneça regular e adequada;

VII – manter o regular funcionamento dos quiosques, de quarta-feira a domingo, inclusive nos feriados municipais, estaduais e federais, nos horários determinados pelo Poder Público concedente no Edital;

VIII – uso de uniformes, camisetas, bonés ou outras identificações do concessionário, a todos os seus empregados;

IX – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

X – utilizar gelo adequado para consumo e bebidas de procedência identificável;

XI – evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários desproporcionais, produtos, entre outros;

XII – executar todas as obras de reforma necessárias que forem exigidas pelo Poder Público concedente para a devida conservação e manutenção do quiosque;

XIII – findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso, funcionamento e conservação;

XIV – respeitar os níveis máximos de som ou ruído permitidos pela legislação em vigor;

XV – manter disponível à população, tabela de preços em local de fácil acesso, bem como, o cardápio, com indicação do preço de todos os produtos que são comercializados no quiosque;

XVI – aceitar pagamento em moeda corrente nacional ou mediante cartão eletrônico de débito ou crédito, sem o acréscimo no preço, de nenhuma taxa.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer das obrigações impostas aos concessionários implicará na pena de cassação de sua concessão, mediante processo administrativo que lhe assegure o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º - Compete ao Poder Público concedente, exercer amplamente o seu Poder de Polícia, fiscalização e autoexecutoriedade, através de seus agentes e fiscais, acercas das obrigações, deveres e proibições legais e contratuais dos concessionários, sem prejuízo do cumprimento de demais normas esparsas e que forem aplicáveis ao caso.

Art. 10 - Poderão ser impostas aos concessionários, as seguintes infrações:

I – advertência por escrito;

II – multa: no valor de 10 a 20 UFESPs;

III – suspensão;

IV – cassação da concessão.

§ 1º - Na aplicação das infrações serão observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida e os antecedentes do concessionário.

§ 2º - A aplicação das infrações dispostas nos incisos III e IV, do *caput* do presente artigo, fica condicionada a prévia instauração de processo administrativo que assegure o direito de contraditório e de ampla defesa do concessionário.

Art. 11 - Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de seu preposto ou empregado, a notificação ou o auto de infração de que trata esta Lei.

Art. 12 - Extinta a concessão por quaisquer dos meios previstos em lei, retornam ao Poder Público todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao permissionário através do termo de uso.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Magda, 27 de agosto de 2026.

RODOLFO FERREIRA KAMA
PREFEITO MUNICIPAL

.....